



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo n° 13839.001975/2003-03
Recurso n° 137.447 Voluntário
Matéria PIS. AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO.
Acórdão n° 204-03.524
Sessão de 04 de novembro de 2008
Recorrente COMERCIAL ANDRETA DE VEÍCULOS LTDA.
Recorrida DRJ em CAMPINAS-SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/1998 a 31/07/1998

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL RECURSO.
INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO.**

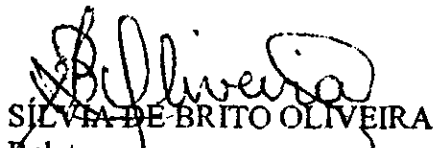
É deferido a este colegiado conhecer do recurso apresentado após o trigésimo dia da ciência da decisão recorrida.

Recurso Voluntário Não Conhecido

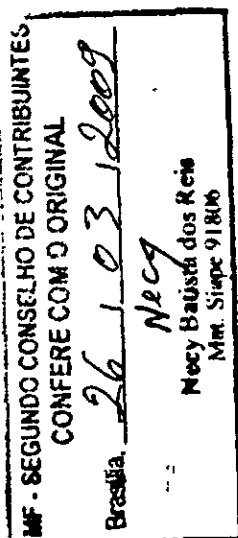
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestivo.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente


SILVIA DE BRITO OLIVEIRA
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Ali Zraik Júnior, Marcos Tranchesi Ortiz e Leonardo Siade Manzan.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	26, 03, 2009
Necy Augusta dos Reis	
Mat. SIAPE 91806	

Relatório

Contra a pessoa jurídica qualificada nestes autos foi lavrado auto de infração eletrônico para formalizar a exigência de multa isolada, em virtude do pagamento da contribuição para ao Programa de Integração Social (PIS) relativo ao período de apuração de julho de 1998 após o vencimento, sem os acréscimos legais cabíveis.

A exigência tributária foi impugnada e a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP (DRJ/CPS) julgou procedente o lançamento, nos termos do voto condutor do Acórdão das fls. 23 a 26.

A contribuinte teve ciência dessa decisão em 14 de agosto de 2006, conforme Aviso de Recebimento (AR) à fl. 29, e, em 17 de outubro de 2006, protocolizou o recurso voluntário das fls. 33 a 40 para expor suas razões de defesa a este Segundo Conselho de Contribuintes.

Nas razões recursais, sobre a necessidade de conhecimento do recurso, a contribuinte limitou-se a afirmar que a peça recursal estaria sendo apresentada no prazo legal e que juntara ao recurso relação de bens do ativo imobilizado em valor equivalente a trinta por cento da exigência tributária.

É o Relatório.

Voto

Conselheira SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA, Relatora

Cumpre, preliminarmente, examinar se o recurso atende os requisitos de admissibilidade para que se possa dele conhecer.

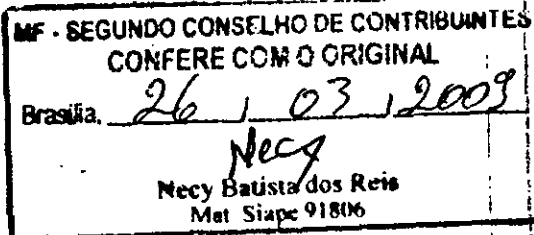
Note-se então que, conforme Aviso de Recebimento (AR) à fl. 29, a contribuinte teve ciência da decisão de que ora recorre em 14 de agosto de 2006, segunda-feira, que, sendo dia de expediente normal na unidade preparadora do processo, marca a data do início da contagem do prazo de trinta dias previsto no art. 33 do Decreto nº. 70.235, de 6 de março de 1972, com as alterações posteriores.

Em consonância com o art. 5º do referido Decreto, há de se excluir dessa contagem o dia do início e incluir o dia do vencimento. Dessa forma, o termo final do prazo para apresentação do recurso voluntário neste processo ocorreu em 13 de setembro de 2006, quarta-feira, sendo pois intempestivo o recurso apresentado em 17 de outubro de 2006.

Cabe salientar que, por meio do despacho exarado à fl. 53, a unidade preparadora remeteu estes autos ao Segundo Conselho de Contribuintes, com informação sobre intempestividade do recurso.

4

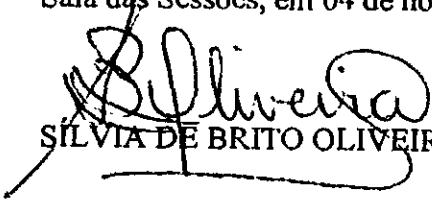
2



Destarte, uma vez que não foram atendidos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário, é defeso a este colegiado dele conhecer.

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário, por intempestivo.

Sala das Sessões, em 04 de novembro de 2008.


SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA